



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência



**Ofício GABPRES – PROAD nº 201910000195153**

**Exposição de Motivos**

Goiânia, 16 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual Lissauer Vieira**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Goiânia-GO

Senhor Presidente,

Com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei propondo alteração da Lei Estadual nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código e Organização Judiciária do Estado de Goiás.

Conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art. 125, § 1º, é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços. Ademais, é corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna corporis dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Constituição.

Aliado a esse fato, não se pode olvidar as constantes determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as quais também ensejam a necessidade de aperfeiçoar e alterar as funções e a estrutura no âmbito de todo o Poder Judiciário, fato esse que também não está dissociado da dinamicidade pela qual tem perpassado a Administração Pública nos últimos anos.

A propositura deste Projeto de Lei tem por objetivo atender à orientação do Conselho Nacional de Justiça no que tange à Resolução 184/13 que disciplina os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência



âmbito do Poder Judiciário. Ela arvora, em seu art. 9º, que os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado, no último triênio.

Na espécie, foi realizado minucioso estudo pela Presidência do Tribunal de Justiça, considerando critérios objetivos como a viabilidade territorial, o custo médio dos processos baixados, despesas das unidades judiciárias, além da garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados, concluindo-se no conteúdo do anteprojeto de lei, ora em destaque.

Nesse toar, foi constatada a possibilidade de transformação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse em 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Posse, dada a baixa movimentação processual do referido Juizado.

Com a transformação a comarca de Posse passa a ser administrativamente estrutura em duas unidades judiciárias, quais sejam: 1ª Vara Judicial (Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível); e, 2ª Vara Judicial (Criminal, Fazendas Públicas, Execução Penal e Juizado Especial Criminal), com distribuição processual similar a outras quinze comarcas que integram o Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O entendimento pela transformação do referido Juizado em outra Vara de Família e Sucessões na Comarca de Anápolis, se mostra adequado uma vez que a situação das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis merece atenção por parte do Poder Público, em razão do alto número de processos distribuídos às duas Varas de Família e Sucessões da comarca. O que, se comparado com a comarca de Goiânia, perpassa ao dobro de feitos das Varas de Família da Comarca de Goiânia, e é matéria já bastante pleiteada dado ao crescimento exponencial do município.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência



É evidente que tamanha demanda, concentrada em apenas duas unidades judiciais, prejudica a boa e rápida entrega da prestação jurisdicional, além de provocar sobrecarga para os magistrados ali titularizados. Ademais, importante considerar que praticamente todos os processos que tramitam naquelas varas deve ter prioridade na forma da lei.

Outro aspecto, que ora se apresenta, é a transformação da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Luziânia em Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Catalão.

Importante destacar que a Vara Regional de Execução Penal de Luziânia ainda não foi instalada e, tampouco, seria necessária, uma vez que a Vara Regional de Formosa, já instalada, deverá atender também a comarca de Luziânia, a exemplo do que já ocorre com a comarca de Planaltina e ocorrerá com a comarca de Águas Lindas, quando da inauguração do novo presídio.

Essa transferência se mostra salutar porque seria utilizada uma unidade judiciária não instalada, e cuja instalação não se faz necessária, para atender à comarca de Catalão, que também tem elevada distribuição processual e necessita ser reestruturada administrativamente, passando então a ter mais uma vara judicial.

Como se sabe, a criação de novas unidades judiciárias não é política da atual Administração do TJGO, uma vez que a medida requer dispêndio financeiro e orçamentário incompatível com a realidade fiscal. Por isso, a transformação de uma unidade judiciária que não atenda à Resolução nº 184/13, e o seu aproveitamento em outra comarca que demande maior movimentação processual é solução mais coerente e visa a melhor prestação jurisdicional.

Ademais, pretende-se a elevação da comarca de Itapuranga, já prevista pela Lei Estadual nº 20.510/19, contudo, com vício formal, dado que foi objeto de emenda parlamentar em projeto de lei reservado à iniciativa do Poder Judiciário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência



No mesmo aspecto, a transferência dos distritos judiciários de Morro Agudo da comarca de Rubiataba para a comarca de Itapuranga e de Heitorai da comarca de Itaberaí para a comarca de Itapuranga, dado que as comunidades de Morro Agudo e Heitorai enfrentam dificuldades de acesso à justiça em razão da distância entre o distrito e as comarcas que hoje integram.

Com isso, o acesso à justiça aos jurisdicionados dos dois distritos será facilitada pela pouca distância dos municípios com a comarca de Itapuranga, ademais pelo melhor acesso uma vez que o trajeto dentre o distrito e a comarca é asfaltado.

E, no mesmo sentido, a alteração do distrito judiciário de Santa Rosa, de modo que esse seja transferido da comarca de Taquaral de Goiás para Petrolina de Goiás. Isso porque apesar de possuírem a mesma distância, o trajeto entre Santa Rosa e Taquaral de Goiás não é asfaltado.

Por tais razões, a presente propositura busca preservar a autonomia do Poder Judiciário em disciplinar matéria que diz respeito exclusivamente à estrutura administrativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem acréscimo financeiro, além de contribuir para efetiva modernização administrativa e, conseqüentemente, proporcionar melhorias à atividade fim do Poder Judiciário.

Atenciosamente,

**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 318446909945 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000195153

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 18/06/2020 às 09:31





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

Nº 0

**MINUTA**

PROJETO DE LEI N. , de de de 2020.

Altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a competência e jurisdição da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Luziânia para o processamento e julgamento dos feitos relacionados à Família, Sucessões e Infância e Juventude a ser instalada na Comarca de Catalão.

§1º A nova unidade judiciária da Comarca de Catalão prevista no *caput* será denominada como Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude;

§2º O acervo referente aos feitos de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Catalão será redistribuído à nova unidade judiciária.

**Art. 2º** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Catalão passam a ter competência concorrente para o processamento de cartas precatórias.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Comarca de Catalão passa a ser da seguinte forma:



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

- I – Vara de Família, Sucessões e da Infância e da Juventude;
- II – 1ª Vara Cível e das Fazendas Públicas Estadual;
- III – 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas Municipal, de Registros Públicos e Ambiental;
- IV – Vara Criminal;
- V – 1º Juizado Especial Cível e Criminal e Cartas Precatórias Criminais; e,
- VI – 2º Juizado Especial Cível e Criminal e Cartas Precatórias Criminais.

**Art. 3º** O Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse fica transformado em 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, passando a Comarca de Posse a ter a seguinte estrutura:

- I – 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível, de Registros Públicos, Ambiental e Juizado Especial Cível);
- II – 2ª Vara Judicial (Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Especial Criminal).

Parágrafo único. O acervo processual do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse será redistribuído entre as unidades remanescentes na Comarca, segundo a competência.

**Art. 4º** Após a instalação da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, os acervos das 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões locais serão redistribuídos para a 3ª Vara de Família e Sucessões, de forma proporcional entre as três varas.

**Art. 5º** Ficam transferidos para a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis os seguintes cargos em comissão, anteriormente vinculados ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse:

I – 1 (um) cargo de Assistente de Juiz de Direito, DAE-5;

II – 1 (um) cargo de Assistente Administrativo de Juiz de Direito, DAE-3.

III – 1 (um) cargo de Conciliador, DAE-4.

**Art. 6º** O cargo em comissão de Secretário de Juizado, DAE-4, anteriormente vinculado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse, fica transformado em Secretário do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Posse, CEJUSC, DAE-4.

**Art. 7º** Os magistrados atualmente titularizados nas unidades judiciárias, cujos acervos foram redistribuídos para novas unidades transformadas por esta Lei poderão optar pela unidade destinatária, assim que instalada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato.

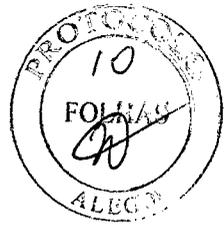
Parágrafo único. Havendo mais de um magistrado interessado em optar pela nova unidade, terá preferência o magistrado mais antigo na entrância. Em caso de empate, prevalecerá o mais antigo na Comarca.

**Art. 8º** O Distrito Judiciário de Santa Rosa de Goiás fica transferido da Comarca de Taquaral de Goiás para a Comarca de Petrolina de Goiás.

**Art. 9º** Os Distritos Judiciários de Heitorai e Morro Agudo de Goiás ficam transferidos das Comarcas de Itaberaí e Rubiataba, respectivamente, para a Comarca de Itapuranga.

**Art. 10** Fica a Comarca de Itapuranga elevada à entrância intermediária.

§1º Os cargos de Juiz de Direito que se encontram providos na Comarca, somente serão reclassificados como de Comarca de entrância intermediária à medida que ficarem vagos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

§2º Os magistrados atualmente titularizados na Comarca de Itapuranga, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na respectiva unidade judiciária no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato respectivo."

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de  
de 2020.

# AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 317241249485 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

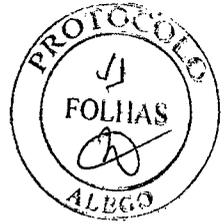
Nº Processo PROAD: 201910000195153

**SANDRA ELISA OLIVEIRA SILVA**

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Assinatura CONFIRMADA em 09/06/2020 às 10:40



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 18 / 06 / 20 20

  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002959**



Autuação: 18/06/2020  
Nº Ofício: PROAD Nº 201910000195153  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência



**Ofício GABPRES – PROAD nº 201910000195153**

**Exposição de Motivos**

Goiânia, 16 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual Lissauer Vieira**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Goiânia-GO

Senhor Presidente,

Com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei propondo alteração da Lei Estadual nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código e Organização Judiciária do Estado de Goiás.

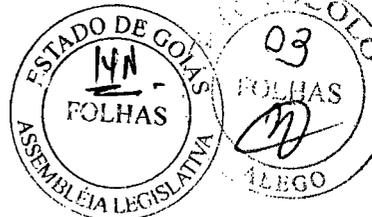
Conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art. 125, § 1º, é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços. Ademais, é corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna corporis dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Constituição.

Aliado a esse fato, não se pode olvidar as constantes determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as quais também ensejam a necessidade de aperfeiçoar e alterar as funções e a estrutura no âmbito de todo o Poder Judiciário, fato esse que também não está dissociado da dinamicidade pela qual tem perpassado a Administração Pública nos últimos anos.

A propositura deste Projeto de Lei tem por objetivo atender à orientação do Conselho Nacional de Justiça no que tange à Resolução 184/13 que disciplina os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência



âmbito do Poder Judiciário. Ela arvora, em seu art. 9º, que os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado, no último triênio.

Na espécie, foi realizado minucioso estudo pela Presidência do Tribunal de Justiça, considerando critérios objetivos como a viabilidade territorial, o custo médio dos processos baixados, despesas das unidades judiciárias, além da garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados, concluindo-se no conteúdo do anteprojeto de lei, ora em destaque.

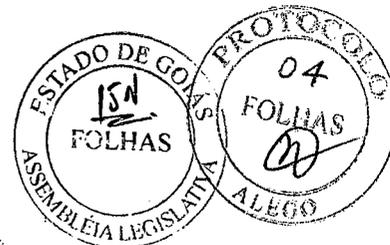
Nesse toar, foi constatada a possibilidade de transformação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse em 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Posse, dada a baixa movimentação processual do referido Juizado.

Com a transformação a comarca de Posse passa a ser administrativamente estrutura em duas unidades judiciárias, quais sejam: 1ª Vara Judicial (Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível); e, 2ª Vara Judicial (Criminal, Fazendas Públicas, Execução Penal e Juizado Especial Criminal), com distribuição processual similar a outras quinze comarcas que integram o Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O entendimento pela transformação do referido Juizado em outra Vara de Família e Sucessões na Comarca de Anápolis, se mostra adequado uma vez que a situação das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis merece atenção por parte do Poder Público, em razão do alto número de processos distribuídos às duas Varas de Família e Sucessões da comarca. O que, se comparado com a comarca de Goiânia, perpassa ao dobro de feitos das Varas de Família da Comarca de Goiânia, e é matéria já bastante pleiteada dado ao crescimento exponencial do município.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência



É evidente que tamanha demanda, concentrada em apenas duas unidades judiciais, prejudica a boa e rápida entrega da prestação jurisdicional, além de provocar sobrecarga para os magistrados ali titularizados. Ademais, importante considerar que praticamente todos os processos que tramitam naquelas varas deve ter prioridade na forma da lei.

Outro aspecto, que ora se apresenta, é a transformação da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Luziânia em Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Catalão.

Importante destacar que a Vara Regional de Execução Penal de Luziânia ainda não foi instalada e, tampouco, seria necessária, uma vez que a Vara Regional de Formosa, já instalada, deverá atender também a comarca de Luziânia, a exemplo do que já ocorre com a comarca de Planaltina e ocorrerá com a comarca de Águas Lindas, quando da inauguração do novo prédio.

Essa transferência se mostra salutar porque seria utilizada uma unidade judiciária não instalada, e cuja instalação não se faz necessária, para atender à comarca de Catalão, que também tem elevada distribuição processual e necessita ser reestruturada administrativamente, passando então a ter mais uma vara judicial.

Como se sabe, a criação de novas unidades judiciárias não é política da atual Administração do TJGO, uma vez que a medida requer dispêndio financeiro e orçamentário incompatível com a realidade fiscal. Por isso, a transformação de uma unidade judiciária que não atenda à Resolução nº 184/13, e o seu aproveitamento em outra comarca que demande maior movimentação processual é solução mais coerente e visa a melhor prestação jurisdicional.

Ademais, pretende-se a elevação da comarca de Itapuranga, já prevista pela Lei Estadual nº 20.510/19, contudo, com vício formal, dado que foi objeto de emenda parlamentar em projeto de lei reservado à iniciativa do Poder Judiciário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Presidência



No mesmo aspecto, a transferência dos distritos judiciários de Morro Agudo da comarca de Rubiataba para a comarca de Itapuranga e de Heitorai da comarca de Itaberaí para a comarca de Itapuranga, dado que as comunidades de Morro Agudo e Heitorai enfrentam dificuldades de acesso à justiça em razão da distância entre o distrito e as comarcas que hoje integram.

Com isso, o acesso à justiça aos jurisdicionados dos dois distritos será facilitada pela pouca distância dos municípios com a comarca de Itapuranga, ademais pelo melhor acesso uma vez que o trajeto dentre o distrito e a comarca é asfaltado.

E, no mesmo sentido, a alteração do distrito judiciário de Santa Rosa, de modo que esse seja transferido da comarca de Taquaral de Goiás para Petrolina de Goiás. Isso porque apesar de possuírem a mesma distância, o trajeto entre Santa Rosa e Taquaral de Goiás não é asfaltado.

Por tais razões, a presente propositura busca preservar a autonomia do Poder Judiciário em disciplinar matéria que diz respeito exclusivamente à estrutura administrativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem acréscimo financeiro, além de contribuir para efetiva modernização administrativa e, conseqüentemente, proporcionar melhorias à atividade fim do Poder Judiciário.

Atenciosamente,

**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 318446909945 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000195153

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 18/06/2020 às 09:31





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

Nº 0

**MINUTA**

PROJETO DE LEI N. , de de de 2020.

Altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a competência e jurisdição da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Luziânia para o processamento e julgamento dos feitos relacionados à Família, Sucessões e Infância e Juventude a ser instalada na Comarca de Catalão.

§1º A nova unidade judiciária da Comarca de Catalão prevista no *caput* será denominada como Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude;

§2º O acervo referente aos feitos de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Catalão será redistribuído à nova unidade judiciária.

**Art. 2º** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Catalão passam a ter competência concorrente para o processamento de cartas precatórias.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Comarca de Catalão passa a ser da seguinte forma:



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Presidência



- I – Vara de Família, Sucessões e da Infância e da Juventude;
- II – 1ª Vara Cível e das Fazendas Públicas Estadual;
- III – 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas Municipal, de Registros Públicos e Ambiental;
- IV – Vara Criminal;
- V – 1º Juizado Especial Cível e Criminal e Cartas Precatórias Criminais; e,
- VI – 2º Juizado Especial Cível e Criminal e Cartas Precatórias Criminais.

**Art. 3º** O Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse fica transformado em 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, passando a Comarca de Posse a ter a seguinte estrutura:

- I – 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível, de Registros Públicos, Ambiental e Juizado Especial Cível);
- II – 2ª Vara Judicial (Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Especial Criminal).

Parágrafo único. O acervo processual do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse será redistribuído entre as unidades remanescentes na Comarca, segundo a competência.

**Art. 4º** Após a instalação da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, os acervos das 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões locais serão redistribuídos para a 3ª Vara de Família e Sucessões, de forma proporcional entre as três varas.

**Art. 5º** Ficam transferidos para a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis os seguintes cargos em comissão, anteriormente vinculados ao



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência



Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse:

I – 1 (um) cargo de Assistente de Juiz de Direito, DAE-5;

II – 1 (um) cargo de Assistente Administrativo de Juiz de Direito, DAE-3.

III – 1 (um) cargo de Conciliador, DAE-4.

**Art. 6º** O cargo em comissão de Secretário de Juizado, DAE-4, anteriormente vinculado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse, fica transformado em Secretário do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Posse, CEJUSC, DAE-4.

**Art. 7º** Os magistrados atualmente titularizados nas unidades judiciárias, cujos acervos foram redistribuídos para novas unidades transformadas por esta Lei poderão optar pela unidade destinatária, assim que instalada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Havendo mais de um magistrado interessado em optar pela nova unidade, terá preferência o magistrado mais antigo na entrância. Em caso de empate, prevalecerá o mais antigo na Comarca.

**Art. 8º** O Distrito Judiciário de Santa Rosa de Goiás fica transferido da Comarca de Taquaral de Goiás para a Comarca de Petrolina de Goiás.

**Art. 9º** Os Distritos Judiciários de Heitorai e Morro Agudo de Goiás ficam transferidos das Comarcas de Itaberaí e Rubiataba, respectivamente, para a Comarca de Itapuranga.

**Art. 10** Fica a Comarca de Itapuranga elevada à entrância intermediária.

§1º Os cargos de Juiz de Direito que se encontram providos na Comarca, somente serão reclassificados como de Comarca de entrância intermediária à medida que ficarem vagos.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Presidência

§2º Os magistrados atualmente titularizados na Comarca de Itapuranga, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na respectiva unidade judiciária no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato respectivo."

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de  
de 2020.

AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 317241249485 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

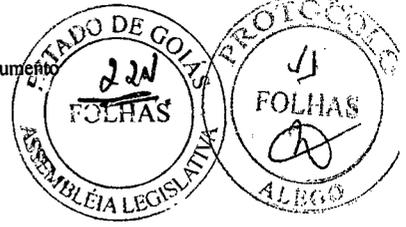
Nº Processo PROAD: 201910000195153

SANDRA ELISA OLIVEIRA SILVA

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Assinatura CONFIRMADA em 09/06/2020 às 10:40



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 18 / 06 / 20 20  
  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Wagner Neto

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 06 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º : 2020002959  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhado pelo Ofício GABPRES – PROAD n° 201910000195153, de 16 de junho de 2020, que altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.

O **projeto de lei**, em síntese:

- a) altera a competência e a denominação de varas judiciárias e nas Comarcas de Luziânia (art. 1º), Catalão (art. 2º), Posse (art. 3º), Anápolis (arts. 4º e 5º);
- b) transforma cargo comissionado de Secretário de Juizado, DAE-4, anteriormente vinculado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse, em Secretário do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Posse (CEJUSC), DAE-4 (art. 6º), em razão do disposto no art. 3º;
- c) dispõe sobre o direito de opção em permanecer na unidade após a transformação, por parte dos magistrados atualmente titularizados nas unidades judiciárias objeto de transformação (art. 7º);
- d) transfere distritos judiciários (arts. 8º e 9º);
- e) eleva a Comarca de Itapuranga, que passa a ser considerada entrância intermediária (art. 10).

Segundo consta da **exposição de motivos**, a proposição em análise visa a imprimir alterações na organização judiciária local com o objetivo de atender à Resolução n° 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos seguintes termos:

Conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art. 113, § 1º, é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços. Ademais, é corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna corporis dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Constituição.

Aliado a esse fato, não se pode olvidar as constantes determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as quais também ensejam a necessidade de aperfeiçoar e alterar as funções e a estrutura no âmbito de todo o Poder Judiciário, fato esse que também não está dissociado da dinamicidade pela qual tem perpassado a Administração Pública nos últimos anos.

A propositura deste Projeto de Lei tem por objetivo atender à orientação do Conselho Nacional de Justiça no que tange à Resolução 184/13 que disciplina os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Ela arvora, em seu art. 90, que os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado, no último triênio.

Na espécie, foi realizado minucioso estudo pela Presidência do Tribunal de Justiça, considerando critérios objetivos como a viabilidade territorial, o custo médio dos processos baixados, despesas das unidades judiciárias, além da garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados, concluindo-se no conteúdo do anteprojeto de lei, ora em destaque.

Nesse toar, foi constatada a possibilidade de transformação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Posse em 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Posse, dada a baixa movimentação processual do referido Juizado.

Com a transformação a comarca de Posse passa a ser administrativamente estruturada em duas unidades judiciárias, quais sejam: 1ª Vara Judicial (Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível); e, 2ª Vara Judicial (Criminal, Fazendas Públicas, Execução Penal e Juizado Especial Criminal), com distribuição processual similar a outras quinze comarcas que integram o Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O entendimento pela transformação do referido Juizado em outra Vara de Família e Sucessões na Comarca de Anápolis, se mostra adequado uma vez que a situação das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis merece atenção por parte do Poder Público, em razão do alto número de processos distribuídos às duas Varas de Família e Sucessões da comarca. O que, se comparado com a comarca de Goiânia, perpassa ao dobro de feitos das Varas de Família da Comarca

de Goiânia, e é matéria já bastante pleiteada dado ao crescimento exponencial do município.

É evidente que tamanha demanda, concentrada em apenas duas unidades judiciais, prejudica a boa e rápida entrega da prestação jurisdicional, além de provocar sobrecarga para os magistrados ali titularizados. Ademais, importante considerar que praticamente todos os processos que tramitam naquelas varas deve ter prioridade na forma da lei. Outro aspecto, que ora se apresenta, é a transformação da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Luziânia em Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Catalão.

Importante destacar que a Vara Regional de Execução Penal de Luziânia ainda não foi instalada e, tampouco, seria necessária, uma vez que a Vara Regional de Formosa, já instalada, deverá atender também a comarca de Luziânia, a exemplo do que já ocorre com a comarca de Planaltina e ocorrerá com a comarca de Águas Lindas, quando da inauguração do novo presídio.

Essa transferência se mostra salutar porque seria utilizada uma unidade judiciária não instalada, e cuja instalação não se faz necessária, para atender à comarca de Catalão, que também tem elevada distribuição processual e necessita ser reestruturada administrativamente, passando então a ter mais uma vara judicial.

Como se sabe, a criação de novas unidades judiciárias não é política da atual Administração do TJGO, uma vez que a medida requer dispêndio financeiro e orçamentário incompatível com a realidade fiscal. Por isso, a transformação de uma unidade judiciária que não atenda à Resolução nº 184/13, e o seu aproveitamento em outra comarca que demande maior movimentação processual é solução mais coerente e visa a melhor prestação jurisdicional.

Ademais, pretende-se a elevação da comarca de Itapuranga, já prevista pela Lei Estadual nº 20.510/19, contudo, com vício formal, dado que foi objeto de emenda parlamentar em projeto de lei reservado à iniciativa do Poder Judiciário.

No mesmo aspecto, a transferência dos distritos judiciários de Morro Agudo da comarca de Rubiataba para a comarca de Itapuranga e de Heitorai da comarca de Itaberaí para a comarca de Itapuranga, dado que as comunidades de Morro Agudo e Heitorai enfrentam dificuldades de acesso à justiça em razão da distância entre o distrito e as comarcas que hoje integram.

Com isso, o acesso à justiça aos jurisdicionados dos dois distritos será facilitada pela pouca distância dos municípios com a comarca de Itapuranga, ademais pelo melhor acesso uma vez que o trajeto dentre o distrito e a comarca é asfaltado.

E, no mesmo sentido, a alteração do distrito judiciário de Santa Rosa, de modo que esse seja transferido da comarca de Taquaral de Goiás para Petrolina de Goiás. Isso porque apesar de possuírem a mesma distância, o trajeto entre Santa Rosa e Taquaral de Goiás não é asfaltado.

Por tais razões, a presente proposição busca preservar a autonomia do Poder Judiciário em disciplinar matéria que diz respeito exclusivamente à estrutura administrativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem acréscimo financeiro, além de contribuir para efetiva modernização administrativa e, conseqüentemente, proporcionar melhorias à atividade fim do Poder Judiciário.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TJGO**, por tratar da respectiva organização judiciária, conforme previsto no art. 96, II, “b” e “d”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, “b” e “e”, da Constituição Estadual (CE/GO):

**CRFB**

**Art. 96. Compete privativamente:**

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

**CE/GO**

**Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

**Art. 46. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

**III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

**IV – propor ao Poder Legislativo**, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)

Quanto ao **mérito**, percebe-se também que a propositura se revela oportuna e conveniente, por aperfeiçoar o desenho institucional de varas e distritos judiciários do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a fim de se obter, com isso, maior otimização dos recursos públicos, tanto humanos como financeiros (que são escassos); e, por conseguinte, uma melhor prestação jurisdicional, objetivo maior.

Desse modo, entende-se que **não há óbices constitucionais ou legais** à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é oportuno e conveniente no mérito, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.



Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual - PROS



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Vinícius Albuquerque, Del.  
**PELO PRAZO REGIMENTAL.**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Humberto Cesário, major  
Unaijo, Del. Gaudêncio

Em 23 / 06 / 2020.

Presidente:

Prodo. Mirimondeis,  
Eminele Santos  
cael.

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

**Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria**

Em 23 / 06 / 2006

Processo Nº. 20000 2959

Sala das Comissões Dep. Solano



DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 